



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001527/00-45
Recurso nº : 142.390 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex(s):1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado(a) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS.CLÍNICAS GASTÃO
FLEURY LTDA.
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº : 103-22.036

SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA – DL 2.397/87. No ano-calendário de 1996, o lucro apurado pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, não estava sujeito à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do Decreto-lei nº 2.397/87.

Para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, no ano-calendário de 1996, deverão ser observadas as determinações estabelecidas no art. 2º da Lei nº 7.689/88 e no art. 13 da Lei nº 8.981/95.

Recurso *Ex Officio* a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA/DF,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001527/00-45
Acórdão nº : 103-22.036

Recurso nº : 142.390
Recorrente : 2ª TURMA-DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

O RECURSO DE OFÍCIO

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, do julgamento de primeiro grau consubstanciado no Acórdão DRJ/BSA nº 10.398, de 23/07/2004, fls. 1.489/1.496, que exonerou o contribuinte LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS GASTÃO FLEURY LTDA., dos créditos tributários constantes dos Autos de Infração relativos a:

a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 35/38, no valor total de R\$ 7.014.465,87; e

b) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 39/42, no valor total de R\$ 2.078.360,24.

Os referidos Autos de Infração totalizam R\$ 9.092.826,11 e incluem, além de IRPJ e CSLL, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/10/2000.

O recurso de ofício teve como fundamento o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97. Os valores exonerados superaram o limite de alçada estabelecido pela Lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro da Fazenda.

A EXIGÊNCIA

O lançamento de ofício correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ originou-se, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração, fls. 38, e Termo de Verificação Fiscal, fls. 33/34, da glosa de despesas indedutíveis no ano-calendário de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001527/00-45
Acórdão nº : 103-22.036

O lançamento de ofício relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 42, foi realizado em decorrência da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, na qual as referidas infrações ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

A IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as referidas exigências, a autuada apresentou, tempestivamente, a Impugnação e documentos de fls. 45/1485. Referindo-se à Impugnação, dispõe o relatório do julgado de primeira instância:

“A autuada aduz em sua defesa as seguintes alegações:

- a) À época da autuação a empresa possuía 7 (sete) unidades exclusivas de atendimento, a matriz desenvolvia atividades técnicas e de atendimento. As outras somente desenvolviam atividades de atendimento, assim todo e qualquer material a ser analisado ou pesquisado era remetido para que a matriz o fizesse;
- b) Alega que a fiscalização baseou-se na descabida presunção de que certos materiais utilizados pela empresa, por não conter identificação da unidade de atendimento que utilizou, seriam não necessários à atividade da empresa e assim glosou tais valores na determinação do lucro real e base de cálculo da CSLL;
- c) Argumenta que a premissa e conclusão desenvolvidas pelo autuante não possuem qualquer relação lógico-causal. Ao contrário, evidenciam que a fiscalização ignorou os fatos e desconhece o direito, razão pela qual a infração imputada à Impugnada não deve subsistir;
- d) alienta que as glosas de despesas se referem ao consumo de materiais essenciais ao desenvolvimento das atividades da Impugnante, bem como às despesas com a conservação e manutenção de máquinas, equipamento e imóveis;
- e) Argumenta que é sociedade civil de prestação de serviços profissionais, constituída exclusivamente por pessoas domiciliadas no país, sujeita ao regime de tributação previsto e disciplinado pelo Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, vigente à época da autuação;
- f) Explica que esse regime previa que tais sociedades não estavam sujeitas à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas, mas sim ao imposto de renda retido na fonte como antecipação do imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001527/00-45
Acórdão nº : 103-22.036

devido na declaração da pessoa física, vez que o lucro apurado seria considerado automaticamente distribuído aos sócios;

g) Ainda, argumenta, que não poderia ter sido autuado e cobrado de um imposto que sequer por ele é devido, não há que se falar em tributação do IRPJ, vez que tinha seus lucros considerados como diretamente distribuídos aos seus sócios, quando da autuação.

h) Alega, ainda, que o decreto lei 2.397/87, adotou sistema misto para determinação do lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios, ou seja, regime de caixa e de competência. Assim as receitas, os custos e as despesas operacionais eram computados pelo regime de caixa, ou seja, quando pagos. Por outro lado, receitas e despesa não operacionais tinham a apropriação feita pelo regime de competência, no qual eram consideradas em função do seu fato gerador e não em função do efetivo recebimento ou pagamento. O registro contábil do consumo de materiais era feito atendendo à maneira prevista na legislação, tanto a compra, o respectivo pagamento ao fornecedor e a sua utilização ou consumo;

i) Ainda, argumenta que possui todas as notas fiscais de compra dos produtos e anexa, a título de exemplificação o documento 04, demonstrando compras efetuadas no mês de dezembro de 1996;

j) Quando havia necessidade do uso de algum material estocado, mediante requisição, baixava-se a conta de ativo estoque, por meio de um crédito e a contra partida ocorria na conta de resultado despesas com materiais diversos, por meio de um débito;

k) Frisa que a simples análise do Livro Razão Auxiliar (Doc. 06) possibilita a identificação da unidade de atendimento que consumiu o material, de modo que não haveria qualquer fundamento para a autuação;

l) Argumenta, outrossim, que nem é obrigada a escriturar o razão, vez que nos termos do Decreto-lei nº 486/96, a obrigatoriedade da escrituração recai apenas sobre o Livro Diário, que o fiscal julgou não ser suficiente para a comprovação do consumo dos materiais;

m) Alega que a obrigatoriedade de identificação da unidade consumidora do material no Livro Diário não está prevista na legislação vigente e que mantém, estrito controle das requisições de suas unidades em seu Livro Razão Auxiliar.

n) Questiona que o fiscal não só glosou despesa da autuada com base na não identificação da unidade consumidora no Livro Diário, mas simplesmente ignorou a existência do referido Livro Razão Auxiliar, que, aliais, é de escrituração facultativa.

o) No que diz respeito à CSLL alega que em nenhuma lei há previsão para a adição na determinação da base de cálculo da CSLL de despesas não comprovadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001527/00-45
Acórdão nº : 103-22.036

- p) Reclama, ainda, da utilização da taxa Selic por entender que jamais poderia ser utilizada como 'juros moratórios' uma vez que possui natureza jurídica totalmente diferente da 'mora' por parte do devedor, qual seja, remuneratória;
- q) Argumenta ainda, que a taxa não foi criada por lei, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade, bem como ao disposto no artigo 161, § 1º do CTN;
- r) Por fim, requer a realização de perícia cujos termos estão justificados na impugnação, às fls. 70/71."

O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, que prolatou o Acórdão nº 10.398, de 23/07/2004, fls. 1.489/1.496, cuja ementa dispõe:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS – INCIDÊNCIA DO IRPJ - Com o advento do Decreto Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, as empresas constituídas como sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada deixaram de figurar como contribuintes do imposto de renda pessoa jurídica.

DESPESAS DESNECESSÁRIAS E/OU COMPROVADAS. A glosa de despesas por serem consideradas desnecessárias ou por falta de comprovação de sua efetividade não enseja exigência reflexa de Contribuição Social, por falta de previsão legal

Lançamento Improcedente."

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são, em resumo, as seguintes:

"Tendo sido dada a ciência do lançamento em 07/12/00, o prazo para a impugnação teve início em 08/12/00, primeiro dia útil e de expediente normal na repartição, e o seu termo final se deu em 06/01/01. Assim, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001527/00-45
Acórdão nº : 103-22.036

impugnação às fls. 45/99, apresentada em 05/01/01, é tempestiva. Dela conheço.

DA COMPÉTENCIA DESTE COLEGIADO

Na apreciação da lide, faz-se necessário delimitar a competência deste colegiado administrativo, ressaltando também o caráter vinculado da atividade fiscal. É o administrador um executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário. Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos:

2º CC – 3ª Câm. Acórdão nº 203-00947. Data da sessão: 27/01/94.

"IPI - CONSTITUCIONALIDADE - VIGÊNCIA DA LEI - À autoridade administrativa falece competência para apreciar a constitucionalidade e/ou a legalidade de legislação aplicável. Vinculação do artigo nº 142 do CTN."

2º CC – 2ª Câm. Acórdão nº 202-10665. Data da sessão: 10/11/98.

"LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Compete exclusivamente ao Judiciário o exame da legalidade/constitucionalidade das leis. Recurso negado."

1º CC – 6ª Câm. Acórdão 106-10694. Data da sessão: 26/02/99

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.383/91- A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal."

Sobre este princípio vale transcrever as palavras do mestre Helly Lopes Meirelles: "O agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei, em todas as suas especificações, a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo." (MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed. - São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, pág. 101).

Assevero, ainda, o disposto no artigo 7º da Portaria MF nº 258 de 24/08/2001:

Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros."

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Este, aliás, é o entendimento manifestado pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001527/00-45
Acórdão nº : 103-22.036

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRE/nº 948/98 de 02/07/98) acerca da disposição contida no Decreto nº 2.346, de 10/10/97.

Assim, deixarei de apreciar quaisquer alegações acerca de inconstitucionalidade e ilegalidade, matérias estas de apreciação exclusiva do poder judiciário.

DAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

Com o advento do Decreto Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, as empresas constituídas como sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada deixaram de figurar como contribuintes do imposto de renda pessoa jurídica, conforme previsto no artigo 1º, "verbis":

"Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País."

Na mesma direção ressalte-se que ditas sociedades também não são contribuintes do imposto de renda na fonte, devendo os lucros eventualmente apurados ser tributados nas pessoas físicas dos sócios, como prescreve o artigo 2º do citado Decreto-Lei, que se transcreve:

"Art. 2º - O lucro apurado (art. 1º) será considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data de encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um nos resultados da sociedade."

§ 1º - O lucro de que trata este artigo ficará sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, como antecipação do devido na declaração da pessoa física, aplicando-se a tabela de desconto do imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, exceto quando já tiver sofrido a incidência durante o período-base, na forma dos parágrafos 2º e 3º."

Assim, o lucro eventualmente apurado na declaração, deveria ter sido tributado na pessoa física dos sócios, com retenção antecipada do imposto pela fonte pagadora.

DA ADIÇÃO DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS E/OU NÃO
COMPROVADAS NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA
CSLL

Resta analisar a questão da Contribuição Social sobre o Lucro, à qual estava sujeita a interessada.

Neste item também cabe razão à atuada, uma vez que não consta da legislação previsão para adição na determinação da base de cálculo da CSLL despesas não comprovadas e/ou desnecessárias, como pode ser verificado no texto legal que rege a matéria em questão, Lei 7.689/88:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001527/00-45
Acórdão nº : 103-22.036

"Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computado como receita;

3. exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores;

4. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

Como bem registra Hiromi Higuchi (*in* "Imposto de Renda das Empresas", 24ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, pág. 628):

"...os demais custos e despesas incorridos mas não dedutíveis na determinação do lucro real não são adicionados na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Em algumas fiscalizações, todavia, os custos e despesas não dedutíveis para efeito de lucro real são incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro sob argumento de tratar-se de mero reflexo. Trata-se de equívoco."

Portanto, a glosa de despesas, por serem consideradas desnecessárias ou por falta de comprovação de sua efetividade, não enseja exigência reflexa de Contribuição Social, por falta de previsão legal."

E, por unanimidade de votos, foi julgado improcedente o lançamento.

E, do referido julgamento, a autoridade de primeira instância recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001527/00-45
Acórdão nº : 103-22.036

VOTO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator.

O valor do crédito tributário exonerado supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 333/97, devendo, portanto, a decisão de primeira instância, ser submetida à revisão necessária, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97. Conheço, portanto, do recurso.

Conforme relatado, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília-DF exonerou a contribuinte dos créditos tributários constantes dos Autos de Infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 35/42. A autuação referente ao IRPJ originou-se da glosa de despesas indedutíveis no ano-calendário de 1996. E, a autuação correspondente à CSLL foi efetuada em decorrência da fiscalização do IRPJ, na qual as mencionadas infrações ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo desta Contribuição.

AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ

Quanto à autuação relativa ao IRPJ, segundo o relatório do julgado de primeira instância, a impugnante aduz que “é sociedade civil de prestação de serviços profissionais, constituída exclusivamente por pessoas domiciliadas no país, sujeita ao regime de tributação previsto e disciplinado pelo Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, vigente à época da autuação.”

Ratifico o entendimento consubstanciado no julgamento de primeira instância. No ano-calendário da autuação, 1996, o lucro apurado pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001527/00-45
Acórdão nº : 103-22.036

exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, não estava sujeito à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do Decreto-lei nº 2.397, de 21/12/1987. Não procede, portanto, a autuação relativa ao IRPJ.

AUTO DE INFRAÇÃO DE CSLL

Quanto à autuação correspondente à CSLL, dispõe o voto condutor do julgamento de primeira instância que, "neste item também cabe razão à autuada, uma vez que não consta da legislação previsão para adição na determinação da base de cálculo da CSLL, de despesas não comprovadas e/ou desnecessárias, como pode ser verificado no texto legal que rege a matéria em questão, Lei 7.689/88 (art. 2º)." E, conclui: "portanto, a glosa de despesas, por serem consideradas desnecessárias ou por falta de comprovação de sua efetividade, não enseja exigência reflexa de Contribuição Social, por falta de previsão legal."

Cumprе observar que, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, no ano-calendário da autuação, 1996, deverão ser observadas as determinações estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15/12/88 e no art. 13 da Lei nº 8.981, de 27/12/1995.

De acordo com o disposto no citado artigo 13 da Lei nº 8.981/95, são vedadas várias deduções para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Dentre os valores glosados pela autoridade fiscal, conforme constam do Termo de Verificação fiscal, anexo ao Auto de Infração, fls. 33/34, poderiam estar abrangidas pela referida vedação as seguintes despesas: "Manutenção de prédios e instalações", código contábil 3521, no valor de R\$ 350.812,70; "Alimentos e artigos para copa", código contábil 3407, no valor de R\$ 613.647,39; e "Manutenção de máquinas e equipamento", código contábil 3522, no valor de R\$ 359.770,12.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001527/00-45
Acórdão nº : 103-22.036

Relativamente à vedação de dedução das despesas supra mencionadas, dispõe o aludido artigo 13 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

“Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

.....
III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços; (grifei)

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

.....”

Entretanto, compulsando os autos, constata-se que os procedimentos fiscais, segundo o Termo de Verificação Fiscal, anexo ao Auto de Infração, fls. 33/34, restringiram-se a apontar que, “em virtude, dos dispêndios ocorridos com as contas mencionadas nos itens 1 e 2, não poderem ser identificados, os mesmos serão considerados como custos não necessários à atividade da empresa, e como tal, glosados na determinação do lucro real da mesma.”

E, não há prova nos autos de que a autoridade fiscal tenha se aprofundado nos exames para verificar se os referidos dispêndios registrados nas contas “Manutenção de prédios e instalações” e “Manutenção de máquinas e equipamento” estão intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços e, ainda, se os dispêndios registrados na conta “Alimentos e artigos para copa” referem-se a despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, nos termos, respectivamente dos incisos III e IV, §1º, do artigo 13 da Lei nº 8.981/95, acima transcritos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001527/00-45
Acórdão nº : 103-22.036

No tocante às demais despesas glosadas pela autoridade fiscal, concordo com o entendimento do julgado de primeira instância acima mencionado.

Destarte, não procede também a autuação relativa à CSLL.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, 07 de julho de 2005.

~~MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA~~